

**PROJETO SUBSTITUTIVO Nº007/2025 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025; AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº017/2025 DE AUTORIA DO EXMO PREFEITO MUNICIPAL, O SR. TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA.**

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2025 CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Parelhas-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, crédito adicional especial no Orçamento Geral com recurso vinculado no valor de R\$ 220.000,00, na seguinte dotação orçamentária:

|                                |                                                                                                                                                                                        |                |
|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| <b>Órgão:</b>                  | 02 - Poder Executivo                                                                                                                                                                   |                |
| <b>Unidade Orçamentária:</b>   | 08.001 - Sec. Mun. de Obras, Serviços Urbanos e Transportes<br>15.451.0008.1808– Pavimentação com Drenagem Superficial<br>nas Ruas Francisco Rodrigues no bairro Boqueirão e Rua Agaci |                |
| <b>Funcional Programática:</b> | Tadeu de Lima (povoado Juazeiro) e Rua José Dias da Silva<br>também no Povoado Juazeiro (Emenda Parl. Estadual nº<br>269/2025)                                                         | R\$ 220.000,00 |
| <b>Elemento de despesa:</b>    | 4.4.90.51 – Obras e Instalações                                                                                                                                                        | R\$ 220.000,00 |
| <b>Fonte de Recursos:</b>      | 17103210 – Transferência Especial dos Estados                                                                                                                                          |                |

Art. 2º Os recursos para atender o presente crédito, no valor de R\$ 220.000,00 decorrerão de Excesso de Arrecadação, apurado de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, oriundo da PROCESSO SEI Nº 00810046.000332/2025-44, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL Nº 269/2025 DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO DO PT. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA: 2.4.2.9.99.0.0 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS/17103210 – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS.



Art. 3º O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 2686/2022, que “*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parelhas/RN, para o período de 2022/2025*”, Lei Municipal nº 2792/2022, que “*Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2025 e dá outras providências*”, e Lei Municipal nº 2792/2025, que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2025*”,

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº007/2025**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse R. Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal, abrir no orçamento vigente Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 220.000,00, com recursos provenientes, conforme Art. 43, §1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação será oriundo da PROCESSO SEI Nº 00810046.000332/2025-44, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL Nº 269/2025 DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO DO PT.

No que diz respeito aos recursos provenientes de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, é notório que são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros



objetivos sob pena de responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pela entidade conveniente.

No mérito, inicialmente, cumpre destacar que os créditos adicionais, abertos tendo como fonte de recursos a receita de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, consiste em evidenciar o cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados a finalidade específica.

Com efeito, o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101 de 2000 dispõe que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Por sua vez, o inciso I do art. 50 do referido diploma legal estabelece que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.”

Nobres Edis, com a captação e alocação no orçamento destes recursos, iremos executar a pavimentação com drenagem superficial de trecho da Rua Francisco Rodrigues no bairro Boqueirão e trechos da Rua Agaci Tadeu de Lima e Rua José Dias da Silva do povoado Juazeiro

A iniciativa do referido projeto de lei é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata -se de matéria orçamentária.

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.





---

**II - ESPECIAIS, os destinados a despesas para as  
quais não haja dotação orçamentária específica;**

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito especial cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No tocante ao processamento de abertura de crédito adicionais especial, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO. (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Prosseguindo em análise, segue abaixo o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

**Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º — Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:**

[...]

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**





[...]

**§ 3º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins desse artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios, contratos de repasses, temos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Sobre o tema citamos o Processo nº TC-2791/2004, que originou o Parecer/Consulta TC-028/2004, de relatoria do Conselheiro Mário Alves Moreira, aprovada, por unanimidade, pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ([www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) > wp-content > uploads > 2017/06), em sessão realizada no dia 06/07/2004, vejamos:

***RECURSOS DE CONVÊNIO - UTILIZAÇÃO  
COMO FONTE PARA ABERTURA DE  
CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU  
ESPECIAIS - POSSIBILIDADE -  
OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES DO  
INCISO V DO ARTIGO 167 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL: AUTORIZAÇÃO  
LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DOS  
RECURSOS CORRESPONDENTES.***

[...]





*Portanto, vê-se que os créditos provenientes de recursos de convênios por sua natureza também devem ser considerados como fonte distinta de recursos para abertura de créditos adicionais, o que está reconhecidamente expresso pelas tentativas de evolução legislativa. Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omissa o ordenamento, é possível acorrer-se ao mandamento constitucional, que aponta a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial quando houver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrário sensu: Art. 167. São vedados: [...] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos - dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra-estrutura - não seria coerente concluir pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto. Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria. Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito*





*suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR [autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes].*

A esse respeito, colacionamos ainda trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do TCE/MG ([revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf](http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf)), na sessão do dia 20/06/2012, *in verbis*:

*[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista.*

*De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura*







---

Palácio Severino da Silva Oliveira, 10 de setembro de 2025.

Tiago de Medeiros Almeida  
Prefeito Municipal

